



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Estudo Técnico Preliminar da Contratação/DPL-EPL-EPL

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

I – DO OBJETIVO

1. Este documento tem como objetivo apresentar os principais elementos necessários à contratação de serviços técnicos especializados para assessorar a Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL no levantamento de dados e informações e estudos de planejamento para atualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZs) dos Portos de Paranaguá e Antonina, administrados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná.
2. Os serviços técnicos especializados incluem a contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para proceder ao levantamento de dados e informações e elaborar estudos de planejamento necessários para que a EPL disponha dos subsídios técnicos para atualização dos referidos PDZs, com transferência de conhecimento à EPL ao longo do processo, conforme especificações descritas no **Projeto Básico**.
3. Este Estudo Preliminar Técnico tem por base o Documento de Formalização da Demanda DPL-EPL (SEI 3630563). Adicionalmente, o Estudo Preliminar visa a atender as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, o Regulamento de Licitações da EPL e, sobretudo, a Lei nº 13.303/2016.
4. Ademais, conforme artigo 79 do Regulamento de Licitações da EPL, caberá ao Agente/Comissão de Licitação conduzir a sessão pública, que poderá ser realizada pelos modos de disputa aberto ou fechado.

II – BREVE HISTÓRICO, JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

5. No âmbito do Processo nº 50840.101717/2020-14, a EPL foi contratada pela APPA para prestar serviços de “atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos Portos de Paranaguá e Antonina” (Cf. Contrato nº 20/2020 – SEI 3590227).
6. Note-se que a prestação de serviços pela EPL neste setor tem fundamento nos artigos 3º, II, e 5º, III e XII da Lei nº 12.404/2011 e no artigo 4º, I, de seu Estatuto Social:
 - Art. 3º A EPL tem por objeto: (...)
 - II - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário
 - Art. 5º Compete à EPL: (...)
 - III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade (...)
 - XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura dos setores de logística e transportes.
7. Durante a instrução processual, por meio da Nota Técnica nº 3/2020/CPLAN2-EPL/GEPDL-EPL/DPL-EPL (SEI 2894479), a unidade técnica da EPL deixou claro que, atualmente, a CPLAN-2 “não dispõe de tal quantitativo e das competências técnicas necessárias para os serviços, a exemplo do georreferenciamento de áreas, conforme exigido no Termo de Referência analisado”.
8. Assim, cumpre assentar que a EPL **não** dispõe dos recursos necessários à realização de todo o escopo dos estudos internamente. Há diversas atividades de cunho técnico, especialmente ligadas a georreferenciamento e obtenção de diagnósticos e dados locais, que demandam equipamentos e mão de obra que a EPL não detém no momento. Há, portanto, inviabilidade técnica e operacional para execução integral do objeto pela EPL.

9. Por essa razão, a EPL não poderia elaborar internamente a integralidade dos estudos necessários para a atualização dos PDZs dos Portos de Paranaguá e Antonina. Optou-se, assim, por um arranjo mediante o qual a EPL contratasse no mercado apoio especializado para receber relatórios e diagnósticos locais de empresa especializada e mantivesse consigo, com equipe própria da CPLAN-2, a tarefa estratégica de elaboração final dos PDZs, a partir dos relatórios, dados e estudos recebidos, com revisão e eventual adequação de premissas, conforme estabelecido no Projeto Básico. Resta claro, assim, que

não se trata de mera intermediação ou administração de contrato por parte da EPL, que será a entidade pública responsável pela execução do objeto do Contrato 20/2020, a partir dos subsídios recebidos.

10. Naturalmente, a prestação de serviços por terceiros não prescinde do acompanhamento das atividades de campo (*in loco*), da coordenação e validação pela EPL. Os quadros da área-fim da empresa, entre técnicos altamente especializados, todos com nível superior e muitos pós-graduados em suas respectivas áreas de conhecimento, estão aptos aos desafios desta contratação.

11. Ademais, a contratação terá o condão de gerar relevantes ganhos de escala. Além dos requisitos técnicos dos serviços objeto da contratação, há de se atentar aos aspectos logísticos e operacionais dos trabalhos. Nesse ponto, grande parte dos serviços contratados demanda a realização de trabalhos *in loco* em cada um dos portos e com uma quantidade significativa de mão-de-obra, bem como de reuniões em Brasília, tanto presenciais como à distância. Assim, aproveitar a estrutura de empresas com atuação local ou nacional pode trazer ganhos de produtividade para o projeto e reduzir os custos com deslocamentos, com possibilidade de utilização dos mesmos profissionais em mais de um serviço.

12. Deve-se, ainda, considerar a melhor utilização dos quadros da EPL especializados no setor portuário. Além dessa futura contratação, cabe destacar que a equipe também será a responsável pela elaboração de outros instrumentos de planejamento do setor portuário, sob demanda da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) do Ministério da Infraestrutura e outros atores. Assim, o deslocamento dos profissionais para atividades como, por exemplo, coleta de dados *in loco* e realização de entrevistas e inventários por longo período de tempo não representaria uma alocação socialmente eficiente dos recursos de pessoal da EPL, além de poder comprometer os cronogramas de outros trabalhos da equipe. Além disso, considera-se que a expertise dos profissionais será melhor empregada nas atividades de supervisão do trabalho dos contratados mediante elaboração da parte estratégica dos PDZs, reuniões de alinhamento, acompanhamento do cronograma de trabalhos e gestão do contrato de prestação de serviço firmado com a contratada. Com base nas informações coletadas por meio da contratação, a equipe da EPL realizará as análises e revisões necessárias para aprovação da versão final dos estudos.

13. Assim, considerando a atual insuficiência do quantitativo de pessoas na área técnica para o desenvolvimento dos trabalhos, faz-se absolutamente necessária a contratação, mediante licitação, de pessoa jurídica especializada em estudos para planejamento portuário, com transferência de conhecimento à EPL ao longo do processo.

14. Nesse sentido, ao acolher a solicitação da APPA para atualizar os PDZs dos Portos de Paranaguá e Antonina e optar pela presente licitação, a EPL atua na qualidade de uma empresa pública federal, criada pela Lei nº 12.404/2011^[1], vinculada ao Ministério da Infraestrutura por força do Decreto nº 10.368/2020^[2], e integrante da Administração Pública por força do Decreto-Lei nº 200/1967^[3].

15. Entes da Administração Pública, como não poderia deixar de ser, estão vinculados a uma série de normas que, olhadas de maneira holística, permitem inferir seus traços estruturais, funcionalmente sujeitos ao interesse público, isto é, vinculados aos objetivos do Estado brasileiro^[4]. Como empresa estatal que é, a EPL é “coadjuvante de misteres estatais”:

O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a inteligência destas pessoas. Consequentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o accidental – suas personalidades jurídicas de Direito Privado – em essencial, e o essencial – seu caráter de **sujeitos auxiliares do Estado** – em accidental^[5]. [grifo nosso]

16. Entre os normativos que determinam a estrutura de empresas públicas, podem-se citar o próprio Decreto-Lei nº 200/1967, a Lei nº 12.527/2011^[6], a Lei nº 4.717/1965^[7], o Decreto nº 99.955/1990^[8], a Lei nº 6.404/1976^[9] e a Lei nº 13.303/2016^[10]. Esses diplomas delimitam o quadro geral em que as atividades de uma empresa pública são desempenhadas, imputando a ela comandos fundamentalmente relacionados à forma de exercício da atividade econômica, sua submissão a regras de planejamento, descentralização administrativa, controle e transparência de seus atos de gestão. As empresas públicas atuam, portanto, como parte integrante da Administração Pública, desempenhando funções típicas de Estado.

17. Nesse sentido, empresas públicas são verdadeiros instrumentos de ação do Estado, conforme constata Celso Antônio Bandeira de Mello em outra clássica lição acerca do tema:

Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de constituírem em **auxiliares do Poder Público**; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados.^[11] [grifo nosso]

18. Por conseguinte, as empresas públicas se submetem aos comandos expressos na Constituição Federal, nomeadamente (i) aos princípios constitucionais do artigo 37^[12], (ii) aos comandos finalísticos dos artigos 3º, 170 e 219^[13], (iii) aos artigos 174, 165 e 21, IX^[14], que determinam a obrigatoriedade da atividade de planejar^[15] para o atingimento de tais fins e (iv) aos artigos 175 e 173, por meio dos quais o Estado poderá atuar tendo empresas estatais como formas

empresárias para prestação de serviços públicos ou para o desenvolvimento de atividades econômicas em sentido estrito^[16], como é o caso.

19. Não restam dúvidas, portanto, de que a tarefa de elaborar e atualizar instrumentos de planejamento no setor portuário, mediante a elaboração ou atualização de Planos de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZs), é uma das atividades finalísticas que a EPL, justificada e legitimamente, deve exercer, nos termos do que autorizam os artigos 3º, II, e 5º, III e XII da Lei nº 12.404/2011 e o artigo 4º, I, de seu Estatuto Social.

20. Justifica-se, assim, a contratação ora proposta.

III. ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA EPL

21. Verifica-se que a contratação está alinhada ao Plano de Negócios da EPL, que prevê a elaboração de PDZs dentro da atividade “Planejamento de Infraestrutura de Transporte”.

IV. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

22. A definição dos requisitos técnicos da contratação depende da complexidade dos serviços a serem prestados e da não limitação da competição no certame. Assim, buscaram-se parâmetros objetivos para a qualificação técnica das licitantes, conforme será exaustivamente demonstrado a seguir.

IV.1. Qualificação técnica da licitante

23. As exigências para qualificação técnica da licitante foram estabelecidas tendo em vista as atividades necessárias para levantamento de dados e informações e estudos de planejamento para subsidiar a elaboração de um PDZ, consideradas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, ainda, restringiram-se a aspectos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato: (i) uma experiência comprovada em planejamento portuário no Brasil ou (ii) uma experiência comprovada em projeto de engenharia portuária.

a) Em relação à experiência comprovada em **planejamento portuário no Brasil**, definiu-se como critério mínimo a elaboração ou a atualização de quaisquer dos instrumentos de planejamento do setor (Planos Mestres Portuários, *Master Plans*, Plano Nacional de Logística Portuária – PNL^[17], Plano Geral de Outorga – PGO ou Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ), conforme previstos nas Portarias SEP/PR nº 03/2014 ou MINFRA nº 61/2020. Trabalhos para elaboração de instrumentos de planejamento portuário no país anteriores a 2014 também serão considerados elegíveis para fins de habilitação técnica, desde que se refiram a pelo menos um porto organizado e que guardem coerência com a lógica expressa pelos instrumentos conforme as citadas portarias, respeitadas as diferenças de metodologia e de teor.

b) Em relação à experiência comprovada em **projeto de engenharia portuária**, definiu-se como critério mínimo que seu escopo apresente o planejamento de instalação portuária que tenha movimentado, ao menos, 5 (cinco) milhões de toneladas em um período de 12 (doze) meses.

24. Vê-se, assim, que os principais requisitos são (i) uma experiência em planejamento portuário no Brasil ou (ii) uma experiência em projeto de engenharia portuária no Brasil.

25. A exigência de experiência anterior no objeto (elaboração ou atualização de PDZs), ou em objetos similares (elaboração ou atualização de Planos Mestres Portuários, *Master Plans*, PNL ou PGO), é plenamente aceita como requisito de habilitação técnica pelo Tribunal de Contas da União - TCU (cf. Acórdão 768/2007-TCU-Plenário, Acórdão 2450/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1502/2009-TCU-Plenário, dentre outros). Com o objetivo de aumentar a competitividade do certame, optou-se, ademais, por se admitir experiência em projeto de engenharia portuária com planejamento de instalação portuária em seu escopo. O montante de, no mínimo, 5 (cinco) milhões de toneladas de movimento em período de 1 (um) ano foi estabelecido tendo como critério uma proporção da ordem de 10% (dez por cento) da movimentação anual média dos Portos de Paranaguá e Antonina ([57 milhões de toneladas em 2020 e 53 milhões de toneladas em 2019](#)), dentro dos limites estabelecidos pelo TCU (cf. Acórdão 1.636/2007-TCU-Plenário).

26. Por fim, em relação à equipe técnica, fundamental para a elaboração dos estudos necessários, elegeu-se como critério mínimo a existência de pelo menos um coordenador em cada uma das frentes de trabalho (coordenador-geral, coordenador de engenharia, coordenador de economia, coordenador de meio ambiente, coordenador de arquitetura e urbanismo, coordenador de georreferenciamento e geoprocessamento e coordenador de ciência de dados e análise estatística), com nível superior na área de atuação e comprovação de experiência mínima no setor de 10 anos. Entende-se que esses requisitos não restringem a competição e, simultaneamente, são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

IV.2. Subcontratação

27. Permite-se a subcontratação parcial de determinados serviços. Nesse ponto, entendeu-se que, pela especificidade das matérias e a interdisciplinaridade necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, a subcontratação parcial permitiria uma maior variedade de arranjos internos das licitantes. Por exemplo, a licitante vencedora não precisaria, necessariamente, ter

equipe própria para elaboração de estudos ambientais e socioambientais da área do porto organizado, podendo realizar os serviços atrelados por meio da subcontratação desse serviço.

28. Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido de que a possibilidade de subcontratação parcial nos limites supracitados aumentaria o número de empresas interessadas e, assim, ampliaria a competição e a possibilidade de arranjos empresariais, trazendo benefícios ao processo licitatório sem incorrer em riscos à qualidade dos trabalhos.

IV.3. Possibilidade de formação de consórcios

29. Tendo em vista a amplitude a especialidade dos serviços, entende-se que a possibilidade de formação de consórcios é importante para a ampla competição na licitação. Assim, definir-se-ão regras editalícias que permitam a formação de consórcios, atendo-se, também, às regras necessárias à preservação da condição competitiva, como, por exemplo, a vedação a participação na licitação de qualquer pessoa jurídica em mais de um consórcio.

IV.4. Propriedade Intelectual

30. Deve-se consignar nas regras editalícias que se cedam à EPL os direitos autorais e patrimoniais relativos aos produtos resultantes da prestação dos serviços e a utilização dos produtos pela EPL e Poder Concedente.

V. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

31. A pesquisa foi realizada em consonância a [Instrução Normativa ME nº 73, de 5 de agosto de 2020](#). Veja-se:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

32. Sobre o tema, de acordo com os artigos 5º e 6º da IN, sempre que possível, de forma a ampliar o seu escopo, utilizam-se preços de mais de uma fonte, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União (Cf. Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário).

33. Posto isso, ressalta-se que, para a definição do preço de referência, utilizou-se a metodologia mencionada na IN:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

34. Para estimar o valor desta contratação, a EPL realizou *pesquisa de mercado* (SEI 3675900) e elaborou *orçamento referencial detalhado* (SEI 3675870). A pesquisa de mercado contemplou 7 (sete) empresas com potencial para realização dos serviços necessários. Dessas 7 (sete) empresas, obtiveram-se 3 respostas positivas e 1 negativa. Outras 3 (três) empresas não se manifestaram.

35. A pesquisa de mercado utilizou-se de duas metodologias distintas. Pela denominada "**Metodologia A**" (SEI 3675900), fez-se avaliação quanto à exequibilidade e excessividade dos preços que a compõe, utilizando-se a sugestão do *Manual de Orientação de Pesquisa de Preços*, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pela "**Metodologia B**" (SEI 3675900), a avaliação tomou como referência o preço médio, eliminados os valores discrepantes, utilizando os conceitos estatísticos de coeficiente de variação e desvio padrão.

36. Por sua vez, o orçamento detalhado (SEI 3675870) serviu como valor de referência para as Metodologias acima descritas e foi elaborado tendo em vista todos os produtos necessários com base na Tabela de Preços de Consultorias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, estabelecida pela Resolução DNIT nº 11/2020, na data-base de janeiro de 2021.

37. O orçamento estimou horas de serviços de equipe técnica referencial necessárias para elaboração de cada produto, e considerou os custos totais de equipamentos e encargos diretos e indiretos, custos com viagens e aluguel de veículos para visitas técnicas, custos com equipamentos de proteção individual, taxa de remuneração da licitante e despesas fiscais.

38. Assim, para os levantamentos e estudos necessários ao PDZ do Porto de Paranaguá, chegou-se ao valor de R\$ 1.116.007,16; para os levantamentos e estudos necessários ao PDZ do Porto de Antonina, R\$ 752.585,83; para a transferência de conhecimento, por sua vez, R\$ 396.698,51. O valor estimado pelo orçamento referencial, por conseguinte, é de **R\$ 2.265.291,50**. Nota-se, dessa forma, que os valores relativos aos PDZs de Paranaguá e Antonina (R\$ 1.868.592,99) estão *abaixo* do valor pelo qual a EPL foi contratada pela APPA (R\$ 2.794.826,83), no âmbito do Contrato nº 20/2020 (SEI 3590227).

39. É relevante notar que a atividade de *transferência de conhecimento* é fundamental para esta contratação, porque a EPL pretende se capacitar para atuar com expertise e rigor técnico na elaboração e atualização de Planos de Desenvolvimento e Zoneamento portuários, um mercado até então inexplorado pela Companhia.

40. Ressalte-se, ainda, que esses são os valores *máximos* da contratação. Considerando a competição típica de procedimentos licitatórios, é de se esperar que o montante estimado sofra reduções.

41. Assim, considerando o exposto acima, as Metodologias A e B chegaram aos seguintes valores:

Metodologia	Valor Estimado (R\$)
Metodologia A	R\$ 1.750.605,41
Metodologia B - Critério 1	R\$ 1.812.835,81
Metodologia B - Critério 2	R\$ 1.815.850,25
Média	R\$ 1.793.097,16

42. O resultado comparativo das duas metodologias aplicadas mostra um grau adequado de similaridade. Assim, optou-se pela média entre as metodologias (SEI 3675883). Entende-se que o valor estimado da contratação de R\$ 1.793.097,16 (um milhão, setecentos e noventa e três mil noventa e sete reais e dezesseis centavos) está justificado no caso concreto.

VI. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

43. Conforme metodologia disposta no item 5 deste Estudo e fazendo-se a média dos valores por produto, tem-se o seguinte:

#	Produto	Valor estimado
Paranaguá	1.1 Relatório com dados e informações atualizadas do PDZ do Porto Organizado de Paranaguá, conforme Anexo I e demais normas aplicáveis da Portaria MINFRA nº 61/2020	R\$ 489.166,67
	1.2 Relatório com atualização do Plano de Ações e Investimentos para o Porto de Paranaguá, conforme item 11 do Anexo I e demais normas aplicáveis da Portaria MINFRA nº 61/2020	R\$ 397.199,57
Antonina	2.1 Relatório com dados e informações atualizadas do PDZ do Porto Organizado de Antonina conforme Anexo I e demais normas aplicáveis da Portaria MINFRA nº 61/2020	R\$ 258.203,81
	2.2 Relatório com atualização do Plano de Ações e Investimentos para o Porto de Antonina, conforme item 11 do Anexo I e demais normas aplicáveis da Portaria MINFRA nº 61/2020	R\$ 212.857,15
Transf. Conhecimento	3.1 Relatório do primeiro workshop de transferência de conhecimento ministrado, com a respectiva documentação utilizada e produzida no evento	R\$ 115.804,12
	3.2 Relatório Executivo das capacitações assistidas	R\$ 209.745,11
	3.3 Relatório do segundo workshop de transferência de conhecimento ministrado, contendo descritivo de processo de elaboração de PDZ e respectiva documentação utilizada e produzida no evento.	R\$ 110.120,74
TOTAL		R\$ 1.793.097,16

44. Assim, o valor estimado da contratação é de **R\$ 1.793.097,16 (um milhão, setecentos e noventa e três mil noventa e sete reais e dezesseis centavos)**.

VII. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

45. A avaliação quanto ao parcelamento da solução e a individualização do objeto devem ser compreendidas no contexto de todo o processo de atualização do PDZ, de seus riscos e do Plano de Trabalho.

46. Inicialmente, nota-se que, conforme disposto no Despacho nº 77/2021/DPL-EPL (SEI 3664072), os serviços de georreferenciamento serão contratados pela EPL no âmbito do do [Projeto de Cooperação Técnica Internacional PRODOC 13/013](#), celebrado entre EPL e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (cf. Processo 50840.000215/2013-30).

47. Entende-se que essa solução de parcelamento da contratação não traz consequências negativas relevantes para a tarefa de atualizar o PDZ de Paranaguá e Antonina porque, em geral, as empresas de consultoria em planejamento portuário não detêm expertise e quadros próprios para realizar o serviço de georreferenciamento nos termos do que a Portaria MINFRA nº 61,

de 10 de junho de 2020, passou a exigir recentemente. Assim, o parcelamento da contratação, nesse caso, poderá, inclusive, aumentar a competitividade certame, já que as empresas de consultoria em planejamento portuário não precisarão formar consórcios com empresas especializadas em serviços de georreferenciamento, atendo-se ao seu *core business*.

VIII. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

48. Conforme amplamente discutido no presente Estudo Técnico Preliminar, pretende-se que a contratação traga a melhor alocação possível dos recursos humanos do quadro especializado no andamento tanto do PDZ objeto desta contratação, quanto nos outros projetos já em andamento.

49. Quanto aos recursos financeiros disponíveis, é fundamental ressaltar que o custo da contratação está englobado no Contrato nº 20/2020, celebrado entre EPL e APPA. Assim, entende-se que existe uma receita atrelada à despesa incorrida no momento da presente contratação.

50. No que diz respeito aos recursos materiais, entende-se que a atuação local e nacional das empresas com expertise para a prestação dos serviços contratados tende a reduzir os custos com logística e na mobilização e desmobilização do pessoal a frente dos trabalhos, em se comparando a alternativa em que a EPL realize todos os serviços internamente.

51. Assim, a alternativa escolhida é a que melhor se adequa ao dimensionamento da equipe interna da EPL necessária à redução dos custos materiais do processo de elaboração do PDZ, uma vez que os custos de logística e mobilização e desmobilização das equipes da contratada tende a ser menor.

IX. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

52. Não foram identificadas necessidades de adequação do ambiente do órgão.

X. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

53. Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes.

XI. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

54. Pelo exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação atesta a viabilidade da contratação, visto que os recursos financeiros estão englobados no Contrato nº 20/2020, celebrado entre EPL e APPA.

XII. NECESSIDADE DE SIGILO

55. Não foi identificada a necessidade de classificar o Estudo Preliminar Técnico como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/2011, devendo o presente Estudo ser anexado ao Projeto Básico.

TETSU KOIKE

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

AUGUSTO ALMUDIN

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

JOSÉ REINALDO LOPES

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

De acordo.

TIAGO HENRIQUE FRANÇA BARONI

Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento Logístico/Substituto

RAFAEL ANTONIO CREN BENINI

Diretor de Planejamento

- [1] Lei que autoriza a criação da EPL, define seu objeto e suas competências.
- [2] Decreto que aprova a “estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Infraestrutura” e vincula a EPL à pasta ministerial, nos termos do artigo 2º, IV, “b”, 3, do Anexo I: “Art. 2º O Ministério da Infraestrutura possui a seguinte estrutura organizacional: (...) IV - entidades vinculadas: (...) b) empresas públicas: (...) 3. Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL”.
- [3] Segundo o artigo 4º do Decreto-Lei nº 200/1967, as empresas públicas integram a Administração Pública: “Art. 4º A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; **b) Empresas Públicas**; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade” [grifo nosso].
- [4] Nos termos do artigo 3º da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.
- [5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 199-200.
- [6] Lei de Acesso à Informação, cujo objetivo é “garantir o acesso a informações”, incidindo sobre empresas públicas, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, II.
- [7] Lei que, por meio da ação popular, organiza o controle da Administração Pública pelos cidadãos em relação à legalidade de atos lesivos ao patrimônio da “União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, **de empresas públicas**, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos” [grifo nosso], nos termos de seu artigo 1º.
- [8] Decreto que disciplina a cessão de servidores públicos entre entidades integrantes da Administração Pública brasileira.
- [9] Lei das Sociedades por Ações, que regulamenta o quadro geral em que as atividades prestadas pela EPL se enquadram.
- [10] Lei das Estatais, no bojo da qual é disciplinado o “estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.
- [11] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, op. cit., p. 198.
- [12] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
- [13] “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”; “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.
- [14] “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”; “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais (...)”; “Art. 21. Compete à União: (...) IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”.
- [15] Sobre a disciplina jurídica do planejamento na Ordem Econômica definida na Constituição de 1988, cf. MINDLIN, Betty. “O Conceito de Planejamento”. In: MINDLIN, Betty (org.). *Planejamento no Brasil*, 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectivas, 2003; GRAU, Eros Roberto. *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977; GRAU, Eros Roberto. *Aspectos Jurídicos do Planejamento Metropolitano*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 1972; Celso LAFER. *JK e o Programa de Metas (1956-1961): Processo de planejamento e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora.
- [16] Cf., entre tantos, COMPARATO, Fábio Konder. “O indispensável direito econômico”. In: *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 453-472; GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015; GRAU, Eros Roberto. *Elementos de direito econômico*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1981; BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003; BERCOVICI, Gilberto. *Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011; OCTAVIANI, Alessandro. *Estudos, pareceres e votos de direito econômico*. São Paulo: Singular, 2014.
- [17] Embora o PNL tenha sido descontinuado a partir da publicação da Portaria MINFRA nº 61, de 10 de junho de 2020, serão admitidos documentos comprobatórios para este instrumento, de modo a aumentar a competitividade do certame, já que sua extinção se deu apenas recentemente e há pertinência técnica entre os instrumentos.

Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Assessor Técnico II**, em 28/01/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Henrique França Baroni, Gerente - Substituto**, em 28/01/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tetsu Koike, Coordenador(a)**, em 28/01/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antonio Cren Benini, Diretor de Planejamento**, em 28/01/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3666145** e o código CRC **0608ACA8**.



Referência: Processo nº 50840.100099/2021-68



SEI nº 3666145

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br